



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 3.013, DE 2019**

**(Da Sra. Alê Silva)**

Altera o art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre a competência territorial das Varas do Trabalho.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-775/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 651 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1943, passar a vigor com a seguinte redação:

“Art. 651. ....

.....

§ 4º Será reconhecida a competência territorial do foro do domicílio do reclamante quando a atribuição da competência ao juízo do trabalho do local da contratação ou da prestação dos serviços inviabilizar a garantia do exercício do direito de ação ou torná-la desproporcionalmente difícil ou onerosa.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O art. 651 da CLT prevê que as demandas trabalhistas devem ser ajuizadas no local da obra ou no endereço da empresa. Há circunstâncias, porém, que tornam o exercício da ação trabalhista fora domicílio muito difícil. É comum a prestação de serviços em locais distantes do domicílio do empregado, como no caso daqueles que laboram em canteiros de obras, por exemplo. Nesses casos, também é comum que, após a conclusão da obra, a empresa encerre suas atividades no local. Assim, o trabalhador que prestasse serviços em uma obra em Recife e, ao término da obra voltasse para casa, em Minas Gerais, teria muitas dificuldades para propor a ação no local em que prestava os serviços. Some-se a isso o fato de que, no processo do trabalho, a norma exige a presença do reclamante na audiência, independentemente do comparecimento de seus representantes, e percebemos o quanto é importante a matéria de foro para o trabalhador.

Aliás, o tema já frequenta a jurisprudência dos tribunais trabalhistas. O informativo nº 185, do Tribunal Superior do Trabalho – TST, de outubro de 2018, noticiou que Subseção I Especializada em Dissídios Individuais – SBDI-I, reconheceu a competência territorial do foro do domicílio da reclamante em face no encerramento das atividades da filial da empresa na localidade da contratação e da prestação dos serviços. No julgamento, a Subseção permitiu a interpretação sistemática das normas do art. 651 da CLT, de modo a concretizar os direitos de acesso à justiça e preservação do direito de defesa.

Lembramos, finalmente, que a doutrina trabalhista compreende a escolha do legislador pela competência do lugar da prestação de serviços como o mais favorável à prestação jurisdicional, especialmente no diz que diz respeito à

produção de provas testemunhais ou periciais. Porém, verificando-se que, na prática, essa escolha não favorece o acesso à justiça, deve-se permitir a escolha do domicílio sempre que as circunstâncias demonstrarem a inviabilidade daquele foro inicialmente previsto.

Em razão do exposto, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2019.

Deputada ALÊ SILVA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

## DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.  
 Alexandre Marcondes Filho.

### CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

#### TÍTULO VIII DA JUSTIÇA DO TRABALHO

.....

#### CAPÍTULO II DAS JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO *(Vide Emenda Constitucional nº 24, de 1999)*

---

## Seção II

### Da Jurisdição e Competência das Juntas

Art. 650. A jurisdição de cada Junta de Conciliação e Julgamento abrange todo o território da Comarca em que tem sede, só podendo ser estendida ou restringida por lei federal. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968](#))

Parágrafo único. As leis locais de Organização Judiciária não influirão sobre a competência de Juntas de Conciliação e Julgamento já criadas, até que lei federal assim determine. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968](#))

Art. 651. A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento é determinada pela localidade onde o empregado, reclamante ou reclamado, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutra local ou no estrangeiro.

§ 1º Quando for parte de dissídio agente ou viajante comercial, a competência será da Junta da localidade em que a empresa tenha agência ou filial e a esta o empregado esteja subordinado e, na falta, será competente a Junta da localização em que o empregado tenha domicílio ou a localidade mais próxima. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.851, de 27/10/1999](#))

§ 2º A competência das Juntas de Conciliação e Julgamento, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário.

§ 3º Em se tratando de empregador que promova realização de atividades fora do lugar do contrato de trabalho, é assegurado ao empregado apresentar reclamação no foro da celebração do contrato ou no da prestação dos respectivos serviços.

Art. 652. Compete às Varas do Trabalho: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

a) conciliar e julgar:

I - os dissídios em que se pretenda o reconhecimento da estabilidade de empregado;

II - os dissídios concernentes a remuneração, férias e indenizações por motivo de rescisão do contrato individual de trabalho;

III - os dissídios resultantes de contratos de empreitadas em que o empreiteiro seja operário ou artífice;

IV - os demais dissídios concernentes ao contrato individual de trabalho;

V - as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001](#))

b) processar e julgar os inquéritos para apuração de falta grave;

c) julgar os embargos opostos às suas próprias decisões;

d) impor multas e demais penalidades relativas aos atos de sua competência; ([Alínea com redação dada pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 20/3/1944](#))

e) ([Suprimida pelo Decreto-Lei nº 6.353, de 20/3/1944](#))

f) decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho. ([Alínea acrescida pela Lei nº 13.467, de 13/7/2017, publicada no DOU de 14/7/2017, em vigor 120 dias após a publicação](#))

Parágrafo único. Terão preferência para julgamento os dissídios sobre pagamento de salário e aqueles que derivarem da falência do empregador, podendo o Presidente da Junta,

a pedido do interessado, constituir processo em separado, sempre que a reclamação também versar sobre outros assuntos.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**